



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n° 24/2023

Acórdão: n° 83/2023

Data do Acórdão: 02/05/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, mcp “aa”, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, preso à ordem de um processo-crime que corre termos no 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), dizendo e requerendo o seguinte (transcrição):

1. O arguido encontra-se detido e privado de liberdade no estabelecimento Prisional da Praia desde o dia 7 de abril de 2022 respetivamente.

2. Porém, volvidos praticamente quatro meses, o arguido não foi notificado do despacho da acusação, para requerer “ACP” nos termos da lei, e nem foi notificado para prestar depoimento do fecho do processo A.I em policia judiciaria, o que viola e o que nega ao arguido o direito de contestar e alegar a sua inocência.

3. Ora, o mesmo não foi notificado do despacho da acusação e até a presente data não foi julgado pelo crime na qual o arguido encontra-se detido, o que contraria a lei, o arguido tem que ser julgado no mais curto espaço do tempo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Prescreve o artigo nº 279 nº 1, al. a) quatro meses sem que tenha devolvido acusação, e 279, nº 1, al. c) catorze meses sem que tenha condenação em primeira instância, todos do CPP, nos termos constitucional a prisão do arguido tornou-se ilegal.

5. Dispõe a nossa constituição que, ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis pela lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei (artigo 30, nº 2 CRCV).

6. Estatui ainda o artigo 29º nº 1 da CRCV, “é inviolável o direito à liberdade “na mesma medida prescreve o artigo 31º, nº 4º, do mesmo diploma, “Prisão Preventiva está sujeito aos prazos estabelecidos na lei”.

7. Pelo que a detenção do arguido a manter-se estaria a vossa excelência a contribuir para a violação e restituição ilegal do direito dos mesmos.

8. Situação que deve ser imediatamente cessada por V.Excia, por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do povo.

9. Nestes termos, requerer-se a V. Excia que analise a presente petição e determine a imediata libertação do arguido, nos termos do disposto no artigo 18º al. d) do CPP e 36º da CRCV e ainda nos termos do artigo 20º do CPP, proceder as demais diligências preliminares, junto do Tribunal recorrido, 2º juízo crime, Tribunal da Comarca da Praia.”

Não instruiu o requerimento com qualquer elemento de prova.

Notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, foi prestada a informação a que alude o art. 20.º do C.P.P, donde consta:

“1. Nos presentes autos, A, mcp "aa", melhor identificado nos autos, encontra-se preso preventivamente, à ordem destes autos, desde 07 de abril de 2022 (cf. Auto de detenção em flagrante delito de fls. 3 e despacho de aplicação de medida de coação de fls. 42 e ss);

2. A acusação pública foi deduzida a 10 de junho de 2022 e o arguido, bem como o seu defensor oficioso nomeado foi dela notificado a 17 de junho de 22 (cf. Fls.26, 27 e 29 e 29v);

3. A audiência de discussão e julgamento foi agendada para o passado dia 19 de abril de 2023, mas, porque uma outra audiência agendada para o mesmo prolongou-se, excessivamente, não foi realizada, tendo sido agendada para o dia 15 de maio.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Face ao exposto, entende o tribunal que, não se verifica o fundamento alegado no pedido do Habeas Corpus.”

Instruída a providência com cópia das peças pertinentes, foi a mesma remetida ao Supremo Tribunal de Justiça.

«»

Convocou-se a Secção Criminal deste Supremo Tribunal, e efectuadas as devidas notificações, realizou-se a audiência nos termos legais, nela tendo feito uso da palavra o Digno Procurador-Geral Adjunto, que sufragou a improcedência do pedido, por manifesta improcedência, com a consequente cominação legal, e a Defesa, que reiterou a pretensão dantes manifestada, tendo, de seguida, a Secção Criminal se reunido para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

«»

Integrando o título II (Direitos, Liberdades e garantias) e capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), o artigo 36º nº 1 da Constituição da República Portuguesa determina que haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

“Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade”, nas palavras de JJ. Gomes Canotilho e de Vital Moreira.¹

Pela sua própria natureza e vocação constitucional, está-se perante uma providência excepcional, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a estancar casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável –, patrocinados por casos de detenção ou

¹ Em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição revista, volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 508.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão manifestamente ilegais e, por tal via, assegurando, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido.

Justifica-se, assim, a urgência e simplificação na tramitação processual e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se, taxativamente, àquelas situações de privação da liberdade pessoal que se revele ostensivamente ilegal e recondutíveis à previsão do elenco constante do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do habeas corpus, deve provir de:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados;
- b) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite

d) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

No caso vertente, o requerente funda o seu pedido de *habeas corpus* na referida alínea d) do inciso normativo acabado de transcrever, pois, na sua óptica, encontra-se em situação de prisão preventiva para além do prazo fixado na lei, porquanto, segunda alega, até à data (da propositura do presente *habeas corpus*) não tinha sido notificado da acusação e nem tinha sido efectuado o julgamento em primeira instância, em violação do disposto no art. 279.º, alíneas a) e c) do CPPenal, o que, arremata, viola o seu direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo.

Solicitada informação à entidade responsável pela privação da liberdade do requerente, a Mma Juíz a quo trouxe aos autos outros dados processuais que, devidamente suportados pelas peças processuais com que instruiu a resposta, aportaram aspectos relevantes para a análise e decisão do caso vertente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, de acordo com a resposta junta que a dedução da acusação contra o ora requerente ocorreu a 10 de Junho de 2022, a notificação a 17 de Junho do mesmo ano e que a audiência de discussão e julgamento, após um primeiro adiamento, está agendada para o dia 15 de Maio de 2023.

Decidindo:

A nossa Magna Carta, no seu artº 31º, n.º 4 nº 3, permite a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos que especifica nas diversas alíneas do n.º 3 do art. 29.º, aonde se inclui, por ora relevar, a detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando as demais medidas cautelares não se afigurem suficientes e adequadas, situações essas que a lei ordinária veio concretizar no artº 290º do Código de Processo Penal.

Volvendo-nos ao caso em apreço, dos elementos que enformam os autos retém-se, dentre os mais relevantes para a decisão que:

1. O requerente Isaías da Moeda encontra-se privado da liberdade desde o dia 7 de Abril de 2022, em virtude da aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva então, por se considerar existirem fortes indícios da prática de um crime de detenção ilegal e disparo de arma de fogo proibida.

2. O Ministério Público deduziu acusação contra o arguido a 10 de Junho de 2022, tendo o arguido sido dela notificado a 17 de Junho do mesmo ano;

3. A realização da audiência de discussão e julgamento está agendada para o dia 15 de Maio de 2023.

*

Reportando-nos aos fundamentos vertidos na petição apresentada pelo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente constata-se que este arrima o respectivo pedido de soltura imediata na alegação de que não foi notificado da acusação pública contra ele deduzida e que, até à data, não foi submetido a julgamento, ancorando-se na previsão constante da alínea d) do art. 18.º do CPP, ou seja, de que a respectiva privação da liberdade, a título preventivo, se mantém para além do prazo legalmente previsto.

Acontece que, dos elementos carreados para a presente providência, em cotejo com o que dispõe a lei, resulta o infundado da alegação e pretensão do requerente.

Isto porque, os fundamentos apresentados pelo requerente são, manifestamente, insubsistentes, pois que, contrariamente ao que afirma, a acusação pública foi proferida e notificada ao arguido em tempo, pois que volvidos pouco mais de dois meses sobre a privação da liberdade do mesmo, sendo certo que a lei prevê um prazo de catorze meses até à prolação da sentença condenatória em primeira instância, prazo esse que, ainda, não se mostra cumprido e muito menos ultrapassado, o que só ocorrerá caso a condenação não ocorra até 7 de Junho de 2023.

Resulta, assim, manifesto que, no caso, inexistente excesso do prazo da privação da liberdade do requerente e nem qualquer outro fundamento reconduzível a prisão ilegal, quanto menos manifesta ou ostensivamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do habeas corpus, nos termos do art. 18.º do Cód. Proc. Penal.

Aliás, ante os elementos carreados para a presente providência, e supra referidos, constata-se que se trata de uma pretensão manifestamente infundada, a demandar a aplicação de uma sanção cominativa, nos termos do art. 22.º do CPPenal.

*

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus formulado por **A** por



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta falta de fundamento legal, impondo-se, ao abrigo do disposto no art. 22.º do Código de Processo Penal, se lhe condene no pagamento de um montante de 20.000\$00.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 2 de Maio de 2023.

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS